

LAURA CHRISTIANE DE OLIVEIRA SOUZA

**SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA VIOLAÇÃO À
DIGNIDADE HUMANA**

Assis/SP

2014

LAURA CHRISTIANE DE OLIVEIRA SOUZA

**SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA VIOLAÇÃO À
DIGNIDADE HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis, como requisito
do Curso de Graduação.

Orientadora: Ms. Lenise Antunes Dias

Área de Concentração: Ciências Sociais e Aplicáveis

Assis/SP

2014

FICHA CATALOGRÁFICA

SOUZA, Laura Christiane de Oliveira.

Síndrome da Alienação Parental: Uma Violação à Dignidade Humana/ Laura Christiane de Oliveira Souza. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2014.

53 p.

Orientadora: Lenise Antunes Dias

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Alienação Parental. 2. Síndrome da Alienação Parental. 3. Danos ao Menor.

CDD: 340

Biblioteca da FEMA.

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE HUMANA

LAURA CHRISTIANE DE OLIVEIRA SOUZA

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de
Ensino Superior de Assis, como requisito
do Curso de Graduação analisado pela
seguinte comissão examinadora:**

Orientadora: Ms. Lenise Antunes Dias

Analisador (a): _____

Assis/SP

2014

DEDICATÓRIA

Ofereço minha dedicatória ao meu amor Evandro, pelo amor, carinho, incentivo, e agradeço por compartilharmos nossas vidas e nossos sonhos.

A minha querida filha Bruna, que esteve diariamente ao meu lado nessa caminhada, me motivando, transmitido toda sua alegria de viver, me trazendo paz e tranquilidade.

A meus queridos pais Luzia e José Maria, têm eles, todo o meu amor, respeito, carinho e admiração.

As minhas queridas sobrinhas Maria Fernanda, Giovanna, Lorena e Maria Helena, e às minhas irmãs Helen e Hérica, todas fazem parte da minha vida de maneira tão importante e especial.

Dedico a Professora Dr^a Lenise, uma pessoa admirável, profissional exemplar, que atenciosamente me orientou na elaboração do trabalho de conclusão do curso.

Dedico também, a todas as crianças e adolescentes que são vítimas da Alienação Parental.

Dedico a todos os profissionais que buscam fazer Justiça às nossas crianças e adolescentes.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela realização desse sonho, por estar comigo a cada dia e a cada ano desse Curso de Direito, me dando força e coragem para enfrentar os obstáculos que existem em toda trajetória.

“Um dia você aprende”

Depois de algum tempo você aprende a diferença, a sutil diferença entre dar a mão e acorrentar uma alma. E você aprende que amar não significa apoiar-se (...). Começa a aceitar suas derrotas com a cabeça erguida e olhos adiante, com a graça de um adulto e não com a tristeza de uma criança (...).

Aprende que há mais dos seus pais em você do que você supunha. Aprende que nunca se deve dizer a uma criança que sonhos são bobagens... Poucas coisas são tão humilhantes e seria uma tragédia se ela acreditasse nisso. Aprende que quando está com raiva tem o direito de estar com raiva, mas isso não te dá o direito de ser cruel.

O Menestrel - William Shakespeare

RESUMO

Em pesquisa acerca da alienação parental, ficaram demonstrado os principais atos de alienação parental, a conduta do alienador, e o perfil psicológico dos mesmos. Em decorrência dos reiterados atos de alienação parental, surge a Síndrome da Alienação Parental, quando instalada causa enormes danos psicológicos ao menor, tais como, problemas na escola, com os amigos, uso de entorpecentes, depressão e podendo levar até ao suicídio. A Lei da Alienação Parental visa coibir os atos de alienação parental, ocorrido principalmente nos casos de disputa de guarda ou em divórcios litigiosos, a criação da lei se fez necessária diante ao elevado números de casos de alienação parental.

Palavras-Chave: Alienação Parental; Síndrome da Alienação Parental; Danos ao Menor.

ABSTRACT

In research about parental alienation, were shown the principal acts of parental alienation, the alienating conduct, and the psychological profile of them. As a result of repeated acts of parental alienation, Parental Alienation Syndrome, when installed causes enormous psychological damage to the minor, such as problems at school, with friends, use of narcotics, and depression can lead to suicide arises. The Law of Parental Alienation aims to curb acts of parental alienation, which occurred mainly in cases of child custody in contentious divorce or the creation of the law was necessary before the high numbers of cases of parental alienation.

Keywords: Parental Alienation; Kinswoman Alienation Syndrome; Harm to Minors.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1- DA FAMÍLIA	14
1.1 DO CONCEITO	14
1.2 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA	15
1.3 A FAMÍLIA NA ATUALIDADE.....	16
1.4 DO PODER FAMILIAR.....	18
1.5 DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A FAMÍLIA.....	19
1.5.1 Princípio de Proteção da Dignidade da Pessoa Humana.....	19
1.5.2 Princípio da Solidariedade	20
1.5.3 Princípio da Igualdade Entre os Filhos.....	20
1.5.4 Princípio o Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.....	21
2- DO ROMPIMENTO CONJUGAL	22
2.1 CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO ROMPIMENTO CONJUGAL.....	22
2.2 DO DIVÓRCIO.....	22
2.3 DA UNIÃO ESTÁVEL	24
2.4 DA GUARDA	25
2.4.1 Guarda Unilateral.	26
2.4.2 Guarda Compartilhada	27
3- DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	30
3.1 DO CONCEITO	30

3.2 DO ALIENADOR E SUA CONDUTA.....	32
3.3 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	36
3.4 CRITÉRIOS PARA DIFERENCIAÇÃO DA SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)	38
3.5 ASPECTOS PROCESSUAIS DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS.....	47
ANEXO I	48
ANEXO II.....	52

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende demonstrar o que muitas vezes ocorre no âmbito das famílias, onde as crianças e adolescentes ficam vulneráveis à Alienação Parental se tornando vítimas justamente de quem deveria protegê-los.

As famílias sofreram modificações com o passar do tempo. Na nossa sociedade existem várias formas de família e essas mudanças podem ocasionar conflitos.

O rompimento conjugal, em casos de divórcio litigioso, o genitor que fica com a guarda do menor, pode vir a praticar os atos de Alienação Parental, usando a criança ou adolescente como arma de vingança para atingir o ex-cônjuge ou companheiro.

Os reiterados atos de Alienação Parental podem evoluir para a Síndrome da Alienação Parental. Quando manifestada ela traz enormes danos psicológicos e comportamentais na criança ou adolescente, podendo ser irreparáveis e irreversíveis.

Segundo (Madaleno, 2013, p.41), foi o psiquiatra Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América, como perito judicial, que em 1985, fez a definição de Síndrome da Alienação Parental, e diagnosticou a Síndrome da Alienação Parental, principalmente em casos onde havia um litígio ou guarda do menor, nesses casos, observou o psiquiatra, que as crianças eram programadas para odiar o outro genitor, e chegando ao ponto de serem realmente implantadas falsas memórias no menor e a partir disso, a própria criança passa a colaborar com as maldades do genitor alienante.

Diante de tal situação, necessário se fez criar a Lei da Alienação Parental, para coibir os atos de Alienação Parental, tendo todo procedimento diferenciado para a defesa da criança ou adolescentes vítimas, pois é uma violação à dignidade humana.

Como já dito em linhas anteriores, essa monografia tem como objetivo principal estudar a Síndrome da Alienação Parental. Para tanto, o presente trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo foi feita uma análise sobre a Família, a forma de composição das famílias, sua evolução histórica até chegar à família na atualidade. Foi possível observar de como o direito acompanhou essas evoluções e que todas são amparadas pelo ordenamento jurídico. Foram demonstrados que o poder familiar pertence aos pais, caindo por terra o pátrio poder, demonstrou também os principais princípios norteadores da família.

No capítulo dois, foi abordado o Rompimento Conjugal, através do divórcio, ou da dissolução da união estável, como também, sobre a guarda dos filhos após o rompimento conjugal. A guarda poderá ser unilateral, onde a maioria das vezes as mães ficam com a guarda em razão disso, são as mães quem mais praticam os atos de alienação parental. A guarda poderá também ser compartilhada, esse tipo de guarda seria mais indicado para prevenir a Alienação Parental, os ex-cônjuges podem ter uma convivência pacífica, ocasionando sem dúvida tranquilidade aos filhos.

Por fim no último capítulo, Da Alienação Parental incluindo o objeto principal a Síndrome da Alienação Parental. Nesse capítulo foi descrito quais são os atos da Alienação Parental, sobre a conduta do alienador, até chegar à Síndrome da Alienação Parental que é a consequência dos atos reiterados de Alienação Parental, em que o alienador conseguiu atingir o objetivo de atingir o ex-cônjuge usando a criança ou adolescente como arma de vingança, implantando falsas memórias na mente do menor que passa adiar o pai. A Síndrome tem seus níveis de gravidade, portanto, um abuso moral e uma violação à dignidade humana. Quanto aos aspectos processuais da Lei da Alienação Parental, procedimento tem tramitação prioritária nos tribunais e da importância da equipe multidisciplinar para a identificação da Síndrome da Alienação Parental.

1- DA FAMILIA

1.1 DO CONCEITO

Conceituar determinado assunto é algo que abrange a subjetividade, no que tange à família, além de todas as conceituações existentes, sempre haverá espaço para novas expressões.

A família, seja qual o tipo de formação, tem muita importância para a sociedade, sendo ela responsável por promover a educação dos filhos, auxiliar nos valores morais, sociais e espirituais da criança para que seu desenvolvimento seja saudável, sem conflitos, desta forma, a sociedade vai sendo composta por pessoas que desde pequenas sabem respeitar os outros e também as próprias leis.

Conceitua o artigo 226, caput da Constituição Federal: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Para Venosa (2010, p.2), a família pode ser vista sob diversos aspectos. Em seu conceito amplo, como o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, ou seja, família seria a relação de parentesco. Em seu conceito restrito, a família seria o núcleo familiar, formado por um dos pais com seus filhos, a denominada família monoparental. Já o conceito sociológico da família, são os núcleos familiares integrados por pessoas que vivem sob a autoridade de um titular.

Nesse mesmo sentido, Diniz (2010, págs. 9.10,11) comenta: encontram-se três acepções a respeito do vocábulo família. No Sentido Amplíssimo, a família abrange todos os indivíduos que estejam ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, inclusive estranhos. A autora relata também na acepção “lata”, que além dos cônjuges e ou companheiros, e de seus filhos, os parentes em linha reta ou colateral e afins também são abrangidos. E a família em sentido restrito, são as pessoas unidas pelo matrimônio e filiação.

Sobre família, entende Gonçalves (2010, p. 17): no sentido lato sensu, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção.

Para Wald (2004, p. 2), A família brasileira, como hoje a conceituamos, sofreu as influências da família romana, da família canônica e da família germânica.

Enfim, seja consanguínea, por afinidade, ou qualquer forma de composição, a família é essencial na vida de todo ser humano, ainda mais para crianças e adolescentes que estão em desenvolvimento necessitando de total amparo e proteção.

1.2 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Desde os primórdios existem os núcleos familiares. Na antiguidade os aspectos, as finalidades e a formação das famílias tinha outro contexto, diferente das famílias atuais.

Relata (Engels apud Stolze, 2012, p. 47), em obra fundamental para compreensão da família:

O estudo da família data de 1861, com o aparecimento do livro Direito Materno de Bachofen. Nesse livro, o autor faz as seguintes afirmações:

Nos tempos primitivos, os homens viviam em total promiscuidade sexual – chamada impropriamente de heterismo por Bachofen esse tipo de relações excluía qualquer possibilidade de estabelecer, com segurança, a paternidade, de modo que a filiação só podia ser contada por linha feminina, segundo o direito materno, e que isso ocorria em todos os povos antigos. Por conseguinte, as mulheres, como mães, como únicos genitores conhecidos da nova geração gozavam de elevado grau de apreço e consideração chegando, segundo afirma Bachofen, ao domínio feminino absoluto (ginococracia). A transição para a monogamia, em que a mulher passava a pertencer a um só homem, encerrava em si uma violação religiosa muito antiga, ou seja, efetivamente uma violação do direito tradicional que outros homens tinham sobre aquela mulher, transgressão que devia ser expiada ou cuja tolerância era compensada com a posse da mulher por outro durante determinado período.

Foi no Direito Romano, que a família ganhou significado jurídico, pois passou a ter importância devido a questões patrimoniais.

Nos dizeres de Madaleno (2013, págs.14-15-17), na Roma antiga o homem passou a dominar a ordem jurídica e a propriedade privada. A família era patriarcal, no jure próprio, o chefe protegia a família e a conservava como unidade política, econômica e religiosa. Havia também a *communi jure* que era a formação vinculada por laços de parentesco civil do pai. E por último existia as gens, onde o vínculo se dava através do nome, isso contribuiu para o fim do casamento consanguíneo. A família romana patriarcal começou a ruir com o surgimento da família cristã, com o cristianismo, e a moralidade passou a reinar na sociedade. Com o advento do iluminismo, a igreja também perdeu sua força, e retirou da família o caráter somente religioso e surgindo então o princípio da felicidade individual.

Observa-se, que as famílias eram alicerçadas na tradição, no conservadorismo e na religião. Eram subordinadas ao Estado e à religião.

1.3 A FAMÍLIA NA ATUALIDADE

Após a Revolução Industrial, a estrutura familiar passou por profundas modificações, o êxodo rural, e o capitalismo influenciou o surgimento de um novo comportamento social referente à família.

Destaca Venosa (2010, p. 5) que a responsabilidade dos pais sobre os filhos, hoje, está relacionada com a saúde, educação, cultura, onde o Estado também é responsável por garantir os Direitos por ele previstos. A célula básica da família, formada por pais e filhos, não alterou muito com a sociedade urbana, o que mudaram, são suas finalidades, sua composição e seus princípios.

As constantes mudanças decorrentes dessa nova sociedade trouxeram também conflitos de ordem social e comportamental, cabendo ao Estado criar normas cabíveis para a pacificação.

Na narrativa de Madaleno (2013, p. 19) expõe que:

Filiação - principal constituição do atual modelo de família – é derivação, procedência, é a relação que une uma pessoa àquela que a geraram. Até então, a filiação era emanada de um pai e uma mãe unida pelo fato da procriação até os casamentos tinham como objetivo primordial a própria procriação; porém, com as novas descobertas e avanços da reprodução assistida, em que há a possibilidade de outras pessoas, estranhas à relação conjugal e afetiva, estarem envolvidas nessa tríade, além da capacidade de terceiros, que não são responsáveis biologicamente pela geração de uma criança, os quais também podem assumir o papel de pai ou mãe, criou-se a distinção entre filiação biológica – quando a criança é oriunda do material genético dos pais – e filiação afetiva – quando, não tendo contribuído geneticamente, os então pais assumem a responsabilidade pela criação da criança.

Surgem, assim, novos arranjos familiares, novas representações sociais baseadas no afeto – palavra de ordem das novas relações. Por isso, o casamento deixa de ser necessário, dando lugar à busca da proteção e desenvolvimento da personalidade e da dignidade humana, ultrapassando, de alguma forma, os valores meramente patrimoniais.

A Constituição de 1988 trouxe modificações referentes à família, reconheceu a união estável como entidade familiar, estabeleceu a igualdade do homem e da mulher no exercício dos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, proibiu distinções entre filhos, enfim, reconheceu os direitos até então negados em decorrência de normas que eram ultrapassadas, que não abordavam a realidade vivida pela sociedade.

Em sua recente obra Tartuce (2014, p. 1128, 1129), prescreve um rol constitucional, onde são admitidas outras manifestações familiares, além da família decorrente do casamento, da união estável da família monoparental, quais são:

Família anaparental, expressão criada por Sérgio Resende de Barros, que quer dizer família sem pais. Ilustrando a aplicação do conceito, o STJ entendeu que o imóvel que residem duas irmãs solteiras, constitui bem de família, pelo fato delas formarem uma família (STJ, RESP 57.606/MG, Rel. Min. Fontes de Alencar, 4.^a Turma, j. 11.04.1995, DJ 15.05.1995, p. 13.410).

Família homoafetiva, constituída por pessoas do mesmo sexo, tendo sido a expressão união homoafetiva criada e difundida por Maria Berenice Dias. Como é notória, decisão histórica do Supremo Tribunal Federal, do dia 05 de maio de 2011, reconheceu por unanimidade a união homoafetiva como entidade familiar, o que representou uma grande revolução no sistema jurídico nacional (ver publicação no informativo n. 625, julgamento da ADPF 132/RJ e ADI 4.277/DF). A decisão compara a união homoafetiva à união estável, para todos os fins jurídicos, tendo efeito vinculante e erga omnes.

Família mosaico ou pluriparental, aquela decorrente de vários casamentos, uniões estáveis ou mesmo simples relacionamentos afetivos de seus membros. Utiliza-se o símbolo do mosaico, diante de suas várias cores, que representam as várias origens. Ilustrando, A, já foi casado por três vezes, tendo um filho do primeiro casamento, dois do segundo e um do terceiro. A, dissolvida a última união, passa a viver em união estável com B, que tem cinco filhos: dois do primeiro casamento, um do segundo, um do terceiro e um de união estável também já dissolvida.

A sociedade não pode negar sua realidade, as famílias mudaram como também a sua forma de constituição, cabe às pessoas que a compõe, e ao Estado, adaptarem-se as modificações, sem preconceito e discriminação.

1.4 DO PODER FAMILIAR

A família regida pelo Código Civil de 1916 existia o pátrio poder, hoje, com o Novo Código Civil o pátrio poder foi substituído pelo poder familiar que é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível, em que existem limitações quanto à imposição desse poder.

Assim, comenta Diniz (2010, p. 564):

O poder familiar como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de

condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

No entendimento de Venosa (2010, p. 308), o poder familiar decorre da paternidade natural ou legal, e os pais têm o dever e obrigação de educar, sustentar e criar os filhos que estejam sob sua guarda ou companhia. É um poder irrenunciável, indisponível, indivisível e imprescritível.

Desta forma, descreve Tartuce (, 2014, p. 1289):

O poder familiar é uma decorrência do vínculo jurídico de filiação, constituindo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto.

Portanto, a separação dos pais, não retira do pai ou mãe que não detêm a guarda o seu poder familiar, as responsabilidades do poder familiar continuam até a maioridade.

1.5 DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A FAMÍLIA

1.5.1 Princípio de Proteção da Dignidade da Pessoa Humana

Este princípio pode ser considerado a base de todos os princípios, pois, ele abrange todas as formas de direitos e deveres que uma sociedade, seja ela no sentido interno ou global deve respeitar.

Após a II Guerra Mundial, com a Declaração Universal Dos Direitos Humanos, e com o Pacto de San José da Costa Rica, as relações humanas, as pessoas, enfim todos passaram a ter o amparo deste importante princípio.

O princípio da dignidade da pessoa humana garante que a criança e adolescente tem o Direito a especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social, Direito a um nome e a uma nacionalidade, Direito ao amor e à compreensão

por parte dos pais e da sociedade, Direito à educação gratuita e ao lazer infantil, direito a ser socorrido em primeiro lugar, em caso de catástrofes, direito a serem protegidas contra o abandono e a exploração no trabalho, direito a crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos viver em um ambiente familiar saudável. Tudo isso foi ratificado pela Constituição Federal.

1.5.2. Princípio da Solidariedade Familiar

A solidariedade familiar decorre da responsabilidade para com o outro. Ser solidário é amparar a pessoa no que ela precisar, dando-lhe assistência material e moral recíproca entre todos os familiares.

O princípio da solidariedade pode ser considerado o princípio do amor, pois, nele a afetividade predomina entre as pessoas, que passa a se preocupar com o outro, o ideal é que seja de forma espontânea e prazerosa.

1.5.3. Princípio da Igualdade Entre os Filhos

Este princípio demonstra bem a evolução que ocorreu na família e no direito brasileiro. No Código Civil de 1916, eram reconhecidos apenas os filhos advindos do casamento, pensamento este decorrente do tradicionalismo, da religião e conservadorismo.

Atualmente todos os filhos são iguais perante a lei, não há distinção entre eles, sejam advindos do casamento, fora do casamento, adotados, enfim todos têm direitos, até mesmo os adotados que querem saber quem são seus pais.

1.5.4 Princípio o Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

Para um melhor desenvolvimento da criança ou adolescente, necessária é a análise de quem realmente pode propiciar as condições mais favoráveis para o menor.

Nos casos em que se discute a guarda do menor, cabe ao juiz analisar o melhor interesse do menor, prevalecendo o que mais beneficia , garantindo-lhe a plena proteção, caso não cumprido os deveres incumbidos aos responsáveis, aplicar as sanções civis e criminais, podendo até destituir o poder familiar.

2 DO ROMPIMENTO CONJUGAL

2.1 CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO ROMPIMENTO CONJUGAL

Importante frisar que a família é à base da sociedade, e não o casamento. Essa instituição criada pela igreja e pelo ordenamento jurídico era vista como indissolúvel, como se fosse uma imposição às pessoas, o Código Civil de 1916, admitia somente a família advinda do casamento.

A revolução dos costumes abalou o alicerce de uma instituição que parecia sólida e duradoura, o casamento. A sociedade mudou e com ela evoluiu o conceito de família. Aquela família convencional em que marido e mulher vivam juntos até que a morte os separe, ainda é forte, mas esta perdendo terreno numa velocidade assombrosa¹

2.2 DO DIVÓRCIO

A Constituição Federal dá nova redação ao § 6.º do art. 226 da que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos.

1 Disponível em [http://jus.com.br/artigos/18575/a-dissolucao-da-sociedade-conjugal-e-a-psicanalise.02/09/2014.Claudia Mara Almeida Rabelo Viegas.>](http://jus.com.br/artigos/18575/a-dissolucao-da-sociedade-conjugal-e-a-psicanalise.02/09/2014.Claudia%20Mara%20Almeida%20Rabelo%20Viegas.>)

Afirma Stolze (2012, pg. 545), que a emenda constitucional n. 66/2010 (Projeto de Emenda Constitucional n. 28, de 2009) determinou uma verdadeira revolução na disciplina do divórcio no Brasil.

Segundo Diniz (2010, pg. 336):

O divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, extinção do vínculo matrimonial (CC, art. 1.571, IV e §§ 1º), que se opera mediante sentença judicial ou escritura pública, habilitando as pessoas a convolar novas núpcias.

Segundo explicação de Lisboa (2010, p.157): Divórcio é a completa ruptura da sociedade conjugal e do vínculo matrimonial, que torna o divorciado livre para a celebração de novo casamento civil.

Nesse sentido, Tartuce (2014, págs.1206,1207), comenta:

Separação jurídica extrajudicial consensual, introduzida pela Lei 11.441/2007, revogando-se o art. 1.124-A do CPC nas menções à separação.

Separação jurídica judicial consensual, revogando-se o art. 1.574 do CC/2002, incluindo seu parágrafo único, por incompatibilidade com o texto maior. Os arts. 1.120 a 1.125 do CPC, que tratam da ação de separação consensual, também devem ser tidos como não vigentes, pois não recepcionados.

Separação jurídica judicial litigiosa, não existindo qualquer uma das modalidades anteriores, a saber: a separação-sanção, com análise de culpa, por grave violação dos deveres do casamento e insuportabilidade da vida em comum; a separação falência, diante da ruptura da vida em comum por mais de um ano e impossibilidade de sua reconstituição; a separação-remédio, fundada em doença mental superveniente que acometesse um dos cônjuges, com duração de dois anos pelo menos, cura improvável e que tornasse impossível a vida em comum. Obviamente, como consequência de tais supressões, não tem mais validade e eficácia à norma do art. 1.573 do CC, que elencava motivos que poderiam caracterizar a insuportabilidade da vida em comum na separação-sanção.

O divórcio direto que foi introduzido no ordenamento jurídico pela EC/66, foi um grande progresso no ordenamento jurídico, pois, ficou mais fácil o acesso ao

judiciário para quem quer a separação, uma forma de tornar um judiciário mais célere.

O rompimento conjugal significa o rompimento de vida em comum entre os cônjuges que não tem mais condições de dividir suas vidas, esse rompimento é encarado de diversas formas, quando de maneira natural, não se discute muito as questões que envolvem o casamento, principalmente no que tange aos filhos, pois, pais serão pais para sempre, mas para os que não se aceitam o fim do rompimento conjugal, criam empecilhos para tudo, prejudicando até mesmo os filhos, que não merecem serem vítimas das situações.

2.3 DA UNIÃO ESTÁVEL

A unidade familiar decorrente da união estável é família, sendo protegida pela constituição e pelo ordenamento jurídico.

A Constituição Federal (art. 226,§ 3º) descreve: Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Afirma Tartuce (2014, p. 1234) que:

A União estável constitui entidade familiar. Podem ser constituídas por pessoas solteiras, viúvas, divorciadas ou separadas de fato, judicialmente ou extrajudicialmente. As partes são denominadas companheiros e conviventes. Há direito à meação patrimonial, direito a alimentos e direitos sucessórios.

Conceitua Stolze (2012, pg. 426) a união estável como uma relação afetiva de convivência pública e duradoura entre duas pessoas, do mesmo sexo ou não, com o objetivo imediato de constituição de família.

De acordo com Madaleno (2013, p. 32), a extinção da união estável pode ocorrer amigavelmente, mediante instrumento particular, onde definirá as questões relativas aos alimentos, partilha de bens e guarda dos filhos.

A união estável cresce cada dia mais no Brasil, muitos casais não querem submeter-se a todas as formalidades que existem para realização de um casamento, em tempos passados era uma união sem proteção do estado, hoje, com a previsão constitucional, são dadas garantias a essa união, existindo diferenças apenas com relação ao direito sucessório.

2.4 DA GUARDA

Partindo da premissa de que quando ocorre um rompimento conjugal quem se separa são os pais e não os filhos, a Lei assegurou à criança ou ao adolescente o direito de preservar o convívio com seus genitores, se a guarda adquirida por um dos genitores, o que não a detêm a tem o pleno direito de conviver com sua prole, já se a guarda for compartilhada, a criança ou adolescente se beneficiará com o convívio sem limitações.

Para Figueiredo e Alexandridis (apud Dias, 2013, p. 39):

Falar em guarda de filhos pressupõe a separação dos pais. Porém, o fim do relacionamento dos pais não pode levar à cisão dos direitos parentais. O rompimento do vínculo familiar não deve comprometer a continuidade da convivência dos filhos com ambos os genitores. É preciso que eles não se sintam objeto de vingança, em face dos ressentimentos dos pais.

Nos casos de divórcio litigioso, o juiz deve analisar criteriosamente qual dos pais tem condições psicológicas para educar uma criança ou adolescente sem lhes causar danos, pois, o sustento é obrigação, mas o direito a uma vida equilibrada e protegida das neuras paternas ou maternas também é de extrema importância.

Enfatiza Venosa (2010, pg. 200) desta forma:

A dicção projetada realça que o direito de família moderno denomina família socioafetiva ou emocional. Melhor será que o juiz defina a guarda para quem dá amor ao menor, independentemente de vínculos biológicos. O caso concreto dará a solução.

Explica Gonçalves (2010, p. 282), que a guarda dos filhos é um direito natural dos genitores. A guarda da criança ou adolescente ficará com quem tiver uma relação de afinidade e afetividade.

Na análise de Madaleno (2013, p. 33):

A guarda é uma atribuição do poder familiar e, também, um dos aspectos mais importantes dos efeitos do divórcio de um casal, uma vez que decide questões relativas às pessoas emocionalmente mais vulneráveis da relação, por não possuírem sua capacidade de discernimento totalmente formada.

Contudo, relata Lisboa (2010, p. 167) que a guarda pode ser provisória, quando tem processo em curso, advinda de um procedimento cautelar ou por decisão liminar, e pode ser definitiva com sentença judicial transitada em julgado.

Diante da discussão sobre a guarda, vigora o Princípio Fundamental da pessoa Humana, que está acima de todos os princípios, e os genitores devem respeitar o direito de sua prole visando o melhor interesse destes que são indefesos, mas o que ocorre na maioria das vezes, é que os pais visam o melhor interesse deles mesmos, que já são maiores e capazes.

2.4.1 Guarda Unilateral.

A guarda unilateral é a mais aplicada nos casos de divórcio, os Juízes, os pais e as mães assim preferem, em que a guarda é determinada a um dos cônjuges e, na

maioria das vezes a mãe é detentora da guarda unilateral reinando um primado materno.

A guarda unilateral para Gonçalves (2010, p. 283), tem sido a forma mais comum: um dos cônjuges, ou alguém que o substitua, tem a guarda, enquanto o outro tem, em seu favor, a regulamentação de visitas.

Em seus estudos Sousa (2010, p. 167) relata:

Mas, e o pai. Teria ele sucumbido ante a supremacia materna. Em estudo sobre a paternidade na França, Hustel (1999) traça breve panorama sobre publicações dedicadas a figura paterna. Segundo a autora, a partir de meados do século XX, vários autores psicanalistas se voltaram para essa temática, conferindo maior destaque à função do pai. À semelhança do que ocorreram acerca das mães, muitos passaram a alertar sobre patologias que crianças poderiam desenvolver em consequência da ausência, ou carência, do pai.

Afirma Lisboa (2010, p. 168), se o menor estiver sob os cuidados do outro cônjuge em virtude do direito de visitar, haverá a exclusão da responsabilidade do guardião, sujeitando-se o visitante aos efeitos jurídicos do dano por ventura sofrido pelo visitado.

Na sociedade sempre prevaleceu o primado materno, que decorre das estruturas familiares há muito tempo. Mas, nos dias atuais, essa primazia não é absoluta, pois, os pais participam mais da vida de seus filhos, e também são capazes de assumir responsabilidades que eram exclusivas das mães.

2.4.2 Guarda Compartilhada

Há entendimentos de que a guarda compartilhada deveria ser aplicada nos casos de separação do casal, independente da vontade de ambos, o juiz assim determinaria sempre, para que as responsabilidades sejam realmente divididas, e também como forma de prevenção contra a alienação parental. Também há entendimentos que nos casos de litígio, seria impossível a guarda compartilhada, o

juiz nesse caso, deverá aguardar acalmar os ânimos dos litigantes para então decidir.

Relata Madaleno (2013, p. 34) que: A guarda compartilhada – não deve ser confundida com a alternância de residências, onde o filho fica em um lar e sob o poder exclusivo de um genitor a cada 15 dias, por exemplo.

Na visão de Paulo Lôbo (2009, p. 180), a guarda compartilhada exige um trabalho em conjunto dos juízes e equipes multidisciplinares para auxiliarem o casal em litígio, esta espécie de guarda deve ser totalmente rejeitada nos casos em que haja violência doméstica contra a prole.

Entende-se por guarda compartilhada a responsabilidade conjunta e o exercício de direitos e deveres, por ambos os pais, com relação ao poder familiar dos filhos comuns. Mesmo sendo considerada, por muitos operadores do Direito, a melhor forma de guarda dos filhos após o divórcio dos pais, ainda existem muitas dúvidas e conceitos errôneos acerca de como é aplicada a obrigação alimentar nesses casos. Para a manutenção dos filhos, independentemente de permanecerem juntos ou não, ambos devem contribuir na proporção de seus haveres e recursos, como lhes impõe o artigo 1.703 do Código Civil. O critério fundamental é o atinente ao princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente e a concreção desse princípio é alcançada com a participação conjunta e igualitária dos pais na formação dos filhos comuns. Portanto, é equivocada a ideia de que a obrigação de sustento guarda, e educação dos filhos menores de idade deixa de existir na guarda compartilhada, pois a responsabilidade parental não se esvazia.²

A guarda compartilhada foi regulamentada pela Lei 11.698/2008. Esse tipo de guarda permite que ambos os pais participem da formação do filho, tendo influência nas decisões de sua vida. Nesse caso, os pais compartilham o exercício do poder familiar, ao contrário da guarda unilateral, que enfraquece o exercício desse poder,

2 Disponível em

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5103/Entrevista%3A+guarda+compartilhada+e+obriga%C3%A7%C3%A3o+alimentar>> Acessado em 02/09/2014.

pois o genitor que não exerce a guarda perde o seu poder, distanciando-se dos filhos e sendo excluído da formação das crianças. Ele, muitas vezes, apenas exerce uma fiscalização frouxa e, muitas vezes inócua.³

3 Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2011-nov-27/novidade-judiciario-alienacao-parental-jurisprudencia-stj>> Acessado em:.02/09/2014

3 DA ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1. CONCEITO

As constantes evoluções e mudanças que vem ocorrendo na sociedade, e também nas formas de constituição das famílias, aumenta cada vez mais os casos de alienação parental. Ela sempre existiu, mas, tal atitude ficava às ocultas, época em que as crianças e adolescentes não tinham o amparo jurídico como tem hoje, não era levado em consideração o que elas falavam ou sofriam.

No ordenamento jurídico brasileiro, há dois diplomas legais que protegem as crianças e adolescente. O ECA estabelecendo seus direitos e a Lei 12. 318/2010 as protegendo contra a alienação parental.

A Lei 12.318/10 em seu artigo 2º. Define com clareza a Alienação Parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A alienação parental se manifesta normalmente nos casos de processos judiciais litigiosos, envolvendo a guarda ou visita dos filhos. Quase sempre a guarda é deferida às mães, por isso, são elas a que mais alienam os filhos, são pessoas que fazem do vínculo conjugal o centro de suas vidas, pensam que a vida acabou com o fim do relacionamento e tentam destruir a vida emocional e psicológica de seus filhos, atitude egoísta e cruel.

Observa Dias (2013, p. 15) sobre o tema:

Não adianta todos sonham com a perenidade dos vínculos afetivos: até que a morte os separe! Assim difícil aceitar que o amor pode ter um fim. E, quando tal ocorre, na maioria das vezes, aquele que foi surpreendido com a separação resta com sentimento de abandono, de rejeição. Quando não é elaborado a adequadamente o luto conjugal, inicia-se um processo de destruição, de desmoralização daquele que é considerado responsável pela separação. Os filhos tornam instrumento de vingança, sendo impedido de conviver com quem se afastou do lar. São levados a rejeitar e odiar quem provocou tanta dor e sofrimento. Ou seja, são programados para odiar.

A alienação parental, nas palavras de Jorge Trindade (2007, p. 282):

Trata-se de programar uma criança para que odeie, sem justificativa, um de seus genitores, cuidando a própria criança ou adolescente de contribuir na trajetória de desmoralização do genitor visitante, em razão da distorção da realidade que lhe impingiu o progenitor alienador.

A alienação parental pode ocorrer de diversas formas, a começar com simples atitudes que com o tempo podem se transformar em grandes tragédias.

De acordo com Figueiredo e Alexandridis (2014, p. 47):

O fenômeno da alienação parental geralmente está relacionado a uma situação de ruptura da família, diante da quebra dos laços existentes entre os genitores. Nestes casos um dos genitores, geralmente aquele que detém a guarda do menor, por intermédio do fomento de mentiras, ilusões, criadas para intervir de forma negativa na formação psicológica da criança, com o intuito de minar a relação existente com o outro genitor acaba por falsear ao alienado a realidade que o cerca em relação ao outro genitor.

Na observação de Madaleno (2013, p. 44-81) que diz:

A alienação é obtida por meio de um trabalho incessante, muitas vezes sutil e silencioso, por parte do genitor alienador, trabalho que requer tempo, e esta é uma estratégia de alienação, o efeito perverso da alienação parental decorre do ato inconsciente de rejeição da criança ao progenitor alienado, provocando irrecuperáveis prejuízos às relações de contato e de convivência do filho alienado com seu genitor visitante.

A alienação parental é uma das formas mais graves de abuso moral de uma criança ou adolescente, quem pratica esse abuso deve ser penalizado e as vítimas, da maneira que couber ressarcidas pelos danos morais e materiais decorrentes dessa conduta criminosa.

3.2. DO ALIENADOR E SUA CONDUTA

A ruptura conjugal não significa a ruptura entre pais e filhos, pois os vínculos de afetividade devem ser eternos com a prole, quem pratica a alienação parental, pensa em si mesma e diante de toda amargura e inconformismo com o fim de um relacionamento usa a criança para atingir o ex-cônjuge.

Segundo Figueiredo e Alexandridis (2014, p. 51):

Assim, apesar de mais frequente e comprovável a alienação parental ocorrer por um genitor, nada impede que a campanha depreciativa seja promovida por qualquer um dos avós, também se mostra possível a alienação promovida pelo tutor do menor ou mesmo pelo curador do incapaz, é importante mensurar que não fica restrita a figura do alienador á pessoa de um dos genitores, podendo recair o repúdio contra qualquer parente próximo desse menor (irmãos, avós, tios etc.).

Na ocorrência de divórcio litigioso, cabem as pessoas que convive com quem a guarda, e ao advogado que acompanha a demanda, observar o comportamento do genitor guardião e da criança, e havendo o menor indício de alienação parental, devem ser tomadas as medidas necessárias para interromper tais atos, pois, quanto a identificação precoce é de extrema importância.

Desta forma, Madaleno (2013, p. 45/ 74) explica:

Toda e qualquer violência contra a criança representa uma covarde forma de abuso e, de difícil verificação, contrariando a função precípua dos pais de não só prover os recursos ao sustento de seus filhos, como igualmente lhe dirigir a sua educação, pondo-as a salvo desse perverso e imperceptível mundo de adultos patologicamente comprometidos quando usam sua prole para seus atos insanos de alienação parental, na que os filhos são alvos de graves manipulações psicológicas. Outra perigosa, criminosa e perversa estratégia posta em prática é a falsa denúncia de abuso sexual, que, caso não consiga cortar de vez a visitação, irá impedi-la por tempo suficiente para que se programem ideias na psique do menor que provocarão sua alienação.

Sobre o tema Silva (2010, p. 55-56), elenca comportamentos clássicos de um alienador:

- a) Recusar-se a passar as chamadas telefônicas aos filhos;
- b) Organizar atividades mais atraentes nos dias de visitas com o genitor sem a custódia;
- c) Apresentar o novo companheiro como o novo pai ou a nova mãe;
- d) Interceptar qualquer correspondência física ou virtual, e telefonemas dos filhos;
- e) Desvalorizar e insultar o outro progenitor diante dos filhos comuns;
- f) Recusa-se a passar as informações das atividades extraescolares da prole;
- g) Obstruir o exercício das visitas;

- h) Não avisar o outro progenitor de compromisso dos filhos com médico, dentista, psicólogo;
- i) Envolver pessoas próximas na alienação;
- j) Decidir sozinha acerca de escolhas relevantes na educação dos filhos,
- k) Boicotar informações médicas ou escolares dos filhos;
- l) Deixar os filhos com terceiros em vez do genitor não guardião quando o custodiante sai de férias;
- m) Proibir os filhos de usar as roupas e os objetos (telefone celular, computador, brinquedos) dados pelo genitor não guardião;
- n) Ameaçar os filhos ou prometer atentar contra si próprio se os filhos mantiverem contato com o outro genitor;
- o) Culpar progenitor não guardião pelo mau comportamento dos filhos;
- p) Não só ameaçar mudança para residência geograficamente distante, com o assim proceder, mudando-se para outro Estado da Federação, isto quando não esboça buscar autorização judicial para morar fora do País;
- q) Telefonar com frequência e sem motivos sérios durante as visitas do outro genitor.

Estabeleceu (Darnall apud Dias, 2013, p. 91) que:

Em uma tentativa de identificar alguns alienadores parentais, estabeleceu uma classificação de três tipos, a saber, o ingênuo, o ativo e o obcecado. Assim o descreve como traços comuns de transtornos de personalidade que geralmente são encontrados nos alienadores, e que seriam utilizados com maior ou menor intensidade pelos diferentes tipos descritos tais como:

- a) Percepção rígida e limitada do mundo;
- b) Atitude e percepção muito auto concentrada, com mínima habilidade para a empatia ou compreender a perspectiva do outro;
- c) Tendência a se sentir estimulado emocionalmente acima do que pode manejar, quando confrontado com crenças contrárias às suas;
- d) Tendência a evitar responsabilizar-se pelo seu comportamento, procurando sempre culpar os outros ou as circunstâncias;
- e) Tendência a perceber como atributo positivo aquilo que os outros consideram como falha, por exemplo: eu tenho razões para não acreditar em ninguém.

Nos dizeres Figueiredo e Alexandridis (2014, p. 48), o alienador aproveita-se da inocência do menor, e transfere por meio de “pílulas negativas”, sentimentos destrutivos relacionados à figura do outro genitor, com o passar do tempo, o menor passa a repudiar o genitor não guardião.

Neste contexto, Souza, (apud Silva e Rezende, 2007, p. 30) descreve:

Entendemos que são comportamentos que remetem a uma estrutura psíquica já constituída, manifestando-se de forma patológica quando algo sai do controle. São pais instáveis, controladores, ansiosos, agressivos, com traços paranoicos, ou, em muitos casos, de uma estrutura perversa.

Entende Madaleno (2013, p. 51/52), que os conflitos e as dificuldades decorrentes de divórcio litigioso ou de dissolução de união estável podem trazer a tona traços patológicos de personalidade que já existem, onde o alienante durante os tempos tranquilos de vida conjugal podem ser identificados dos quais podemos destacar algumas características:

- a) Transtorno de personalidade Paranoide: os comportamentos desse distúrbio são: ciúme excessivo, desconfiança e suspeita de todos, não admite erros nem autocrítica, agressividade quando contrariado, supõe que as pessoas o exploram, prejudicam ou enganam, negação da realidade como mecanismo de defesa.
- b) Transtorno Psicótico Compartilhado: conhecido também como folie deux, caracteriza-se pela relação em que o transtorno delirante de um indivíduo, que controla a relação e impõe seu delírio seja partilhado por outra pessoa.
- c) Transtorno de Personalidade Limite ou Borderline: caracteriza-se pela instabilidade nas relações interpessoais, são muito impulsivas. Pessoas com esse distúrbio fazem de tudo para evitar o abandono real ou imaginário, seus temores causam raiva, tem medo do abandono e solidão, necessidade de ter outras pessoas consigo, idealizam seus companheiros, espera sempre que os outros satisfaçam seus desejos.
- d) Transtorno de Personalidade Antissocial: conhecido também como psicopatia, sociopatia ou transtorno de personalidade dissocial. Pessoas com esse distúrbio desprezam, violam as condutas legais e o direito dos outros. São insensíveis, manipuladoras, irritadas, explosivas, imprudentes, intolerância às frustrações, egoístas.
- e) Transtorno de Personalidade Narcisista: caracteriza-se por um padrão invasivo de grandiosidade, necessita da admiração, existe um sentimento desproporcionado da própria importância, exagera a realização de seus feitos e superestima seus

talentos. Acredita ser superior, exige admiração excessiva. Explora as pessoas, tem atitudes arrogantes, esnobes.

f) Síndrome de Munchausen: a pessoa com esse distúrbio, de maneira compulsiva e contínua, provoca ou simula sintomas de doença. Existe também, a Síndrome de Munchausen por procuração, onde a mãe inventa ou provoca doença em seu filho, submetendo-o a exames e internações para ela se beneficie da atenção prestada pelos órgãos de saúde.

Contudo, diante de tantos atos criminosos praticados por quem detêm a guarda de uma criança ou adolescente, não restam dúvidas da real necessidade do amparo jurídico e a proteção para essas vítimas.

3.3. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Síndrome da Alienação Parental – SAP é a consequência dos atos de alienação parental, quando tais atos acarretaram no menor um distúrbio comportamental, que causam graves danos psicológicos ao menor, podendo ser irreversíveis.

Define Dias, (2013, p. 28) que a:

Síndrome da Alienação Parental constitui uma forma de maus-tratos e abuso contra a criança, que se encontra especialmente fragilizada por estar vivendo um conflito que envolve a figura dos próprios pais. No contexto da Síndrome da Alienação Parental podem surgir falsas denúncias de maus-tratos ou de abuso, inclusive sexual, e o julgador, sem desprezá-las, deve analisá-las com extremo cuidado, baseando-se em provas substancialmente objetivas e confirmadas.

Neste contexto, Souza (2010, p. 98/99) narra:

Professor de psiquiatria infantil da universidade de Columbia (EUA), falecido em 2003, Richard Gardner se tornou conhecido ao cunhar, em

meados dos anos de 1980, uma síndrome que ocorreria especialmente em crianças expostas a disputas judiciais entre seus pais. A SAP foi descrita por Gardner como sendo um distúrbio infantil, que surge, principalmente, em contextos de disputa pela posse e guarda de filhos. Essa síndrome, segundo o psiquiatra norte-americano, resulta da programação da criança, por parte de um dos pais, para que rejeite e odeie o outro, somada à colaboração da própria criança – tal colaboração é assinalada como fundamental para que se configure a síndrome.

Richard Gardner contribuiu imensamente com o direito, pois, ele foi o pioneiro a vivenciar de perto os casos de alienação, não como profissional do direito, e como médico psiquiatra, ele identificou a relação existente entre os traços comportamentais de uma criança relacionando ao fato da separação dos pais e os quais estão em litígio.

Sobre o tema, Madaleno (2013, p. 42) diz:

No conceito elaborado por Richard Gardner, a SAP é um fenômeno resultante da combinação de lavagem cerebral com contribuições da própria criança, no sentido de difamar o genitor não guardião, sem qualquer justificativa e seu diagnóstico é adstrito aos sintomas verificados no menor. Atualmente esse conceito foi ampliado, somando-se a ele, comportamentos, conscientes ou inconscientes, que possam provocar uma perturbação na relação da criança com o seu outro genitor, ainda, o fato de que as críticas podem ou não serem verdadeiros, igualmente acrescidos outros fatores de desencadeamento, não apenas circunscritos ao litígio pela guarda, mas diante da divisão de bens, do montante dos alimentos, ou até mesmo a constituição de nova família por parte do genitor alienado.

A síndrome da alienação parental é o estágio mais grave decorrente dos atos da alienação parental, as consequências podem ser para a vida inteira, quando uma criança ou adolescente não está bem, ficam demonstrados em seu comportamento, quais sejam: problemas na escola, com os amigos, com os familiares, se envolvem com más companhias, usam entorpecentes, são depressivos, enfim, uma série de comportamentos, alguns adolescentes não resistem a tantas pressões sejam elas atuais ou já embutidas em sua mente, podendo leva-los até ao suicídio.

A ocorrência da síndrome da alienação parental é mais frequente do que podemos imaginar, diante disso, cabe a sociedade como um todo e ao judiciário agir para que não continue ocorrer esse problema tão grave que acomete os menores dentro de seus lares.

3.4. CRITÉRIOS PARA DIFERENCIAÇÃO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

A identificação da síndrome da alienação parental é feita por uma equipe multidisciplinar composta por psicólogos, psiquiatras, assistente social, para que façam análise dos comportamentos e sintomas apresentados pelo menor, o resultado de seus laudos será o fundamento jurídico para a convicção do juiz nos casos de alienação parental.

A SAP consiste em uma somatória de condutas, a equipe multidisciplinar através de técnicas busca identificar se a origem do comportamento é real ou imaginária, identificando diferenças entre alguns comportamentos, pois muitas vezes, a criança por não ter ainda o discernimento necessário pode se confundir, a alienação parental é um abuso emocional e o comportamento muda quando há negligência ou a SAP.

A tabela descrita abaixo demonstram as diferenças existentes entre a síndrome da alienação parental e os casos de abuso ou negligência.

Critérios	Abuso ou Negligência	SAP
	O menor abusado recorda-se com facilidade o que aconteceu com ele, e relata com detalhes as	Como o menor não viveu de fato as alegações do genitor alienante, precisa de ajuda para “recordar-se”.

	informações.	As informações não são detalhadas e há versões diferentes quanto às informações obtidas em interrogatório quando há ou não companhia do alienante.
	O menor quando é abusado, o genitor reconhece os efeitos devastadores do abuso e o distanciamento entre o filho e o outro genitor.	O genitor alienador nem percebe os danos que está causando ao menor.
	O menor abusado seu genitor tem distúrbios psicopatológicos, apresenta comportamentos iguais em outras situações da vida.	O genitor alienante normalmente se mantém são em outras situações da vida.
	O genitor que acusa o outro de abuso acusa também de abuso contra si próprio.	O genitor manipula o menor contra o genitor não guardião, e suas queixas são de danos causados ao menor.
	As queixas de abuso referem-se a situações anteriores da separação.	O alienante passa a desmoralizar e atacar o genitor não guardião

		após a separação.
--	--	-------------------

Fonte: Tabela de Gardner.1992, p. 214.

Conforme o relatado é visível às diferenças entre as condutas e as reais consequências decorrentes, por isso, a equipe multidisciplinar deve ser muito criteriosa, para não deixar que os criminosos praticantes de alienação ou qualquer tipo de violência fique impune.

Muitos consideram que a SAP e ambiente familiar hostil são sinônimos, quando na verdade não são.

Conforme relata Pinho (2009, p. 2):

A alienação parental está ligada a situações envolvendo a guarda de filhos ou caso análogo por pais divorciados ou em processo de separação litigiosa, ao passo que o AFH- Ambiente Familiar Hostil seria mais abrangente, fazendo-se presente em quaisquer situações em que duas ou mais pessoas ligada à criança ou ao adolescente estejam divergindo sobre educação, valores, religião, sobre como a mesma deva ser criada, etc. Ademais, a situação do Ambiente familiar Hostil pode ocorrer até mesmo com casais vivendo juntos, expondo a criança ou adolescente a um ambiente deletério, ou mesmo em clássica situação onde o processo é alimentado pelos tios e avós que também passam a minar a representação paterna, com atitudes e comentários desairosos, agindo como catalisadores deste injusto artil humilhante e destrutivo da figura do pai ou, na visão do Ambiente Hostil, sempre divergindo sobre o que seria melhor para a criança, expondo esta a um lar em constante desarmonia, ocasionando sérios danos psicológicos à mesma e também ao pai.

Importante observar, que a alienação parental decorre de um processo em que o detentor da guarda tem como objetivo inserir na mente dos menores mentiras sobre o ex-cônjuge, como forma de vingança por não aceitar o fim do relacionamento. No ambiente familiar hostil, o menor vive em meio a opiniões diferentes com relação à criação, a comportamentos, são também atitudes que prejudicam e que devem ser coibidas.

Desta forma, caberia uma modificação na Lei da Alienação Parental, para englobar também outras formas de abusos contra a criança e adolescentes. Ou então interpretá-la de forma extensiva aos casos análogos.

Identificada à síndrome da alienação parenta SAP, necessário se faz distinguir os níveis da SAP que podem ter diferentes estágios, variando do estágio I leve, estágio II médio, e estágio III grave, dos quais, destacam-se algumas características:

- a) Estágio I leve: os atos de alienação existem, mais ainda não ocorreu à ruptura dos vínculos afetivos entre a criança ou adolescente com o genitor não guardião, as visitas ocorrem sem maiores transtornos e problemas comportamentais do alienado.
- b) Estágio II médio: os atos de alienação já começam surtir efeitos danosos à criança ou adolescente que passa a acreditar que o genitor alienado não é bom pai, tornando-se cúmplice do alienante, as agressões são intensas, há certo rompimento dos vínculos afetivos, por isso as visitas são prejudicadas, há indícios visíveis de que os atos da alienação parental estão afetando psicologicamente o menor.
- c) Estágio III grave: nessa fase há o rompimento dos vínculos afetivos, com extrema rebeldia e o ódio do menor contra o genitor alienado, as visitas são muito conturbadas e podem nem mais ocorrer, o comportamento do menor é muito instável e agressivo, podendo concluir que foi violado seus direitos fundamentais e a dignidade humana do menor.

3.5 ASPECTOS PROCESSUAIS DA LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei da Alienação Parental tem sua natureza pedagógica e punitiva, as ações judiciais envolvendo a alienação parental têm tramitação prioritária nos tribunais, ou seja, passam à frente dos demais. Isso porque, por se tratar de casos envolvendo possíveis abusos psicológicos à criança, a resolução deve ser imediata.

Comenta Figueiredo e Alexandridis (2014, p. 45,67), que as alegações de alienação parental podem ser verdadeiras ou não. Trata-se de uma questão muito delicada, pois, envolve uma criança ou adolescente vítima, que ficará exposta perante uma situação que foi gerada pelo alienante, e havendo graves alegações é razoável que o menor seja afastado do convívio do alienante, por ser de questão de interesse do menor. Perante os fortes indícios da alienação parental, poderá ser reconhecida de ofício pelo magistrado ou até pelo membro do Parquet atuante como custos legis, por ser questão de ordem pública relativa à proteção do menor

ou pela provocação do genitor vítima. Os índicos podem ser reconhecidos em qualquer momento processual, e em qualquer grau de jurisdição. É indispensável à perícia, um trabalho da equipe multidisciplinar que por intermédio de profissionais psicólogos, assistente social e psiquiatras, com seus laudos técnicos e pareceres colherão provas suficientes para o juiz julgar. As demandas em ação autônoma ou incidental tem prioridade na tramitação e deve respeitar o princípio do contraditório e a ampla defesa.

O Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula 383, diz que a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.

A par disso, Madaleno (2013, p. 105), explica:

Uma vez constatada a alienação parental, caberá ao juiz fazer com que o processo tenha tramitação prioritária; devendo tomar as medidas judiciais que preservem a integridade psicológica da criança ou adolescente; assim como determinar a urgente elaboração do laudo pericial e, uma vez confirmada a existência da alienação parental, advertir com severidade o alienador, sem prejuízo da ampliação da convivência da criança ou adolescente vítima da alienação com seu progenitor prejudicado por essa mesma alienação, podendo o juiz determinar eventual alteração da guarda unilateral para a guarda compartilhada (art.º, V da Lei 12.318/10), ou, se for o caso revertê-la, podendo, ainda estipular multa ao alienador e determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, tudo independentemente de eventual responsabilização cível ou criminal do alienador.

Nos processos que envolvam a alienação parental, apesar de ter trâmite preferencial, há de se falar ainda sobre a eficiência na investigação, pois, caso a equipe multidisciplinar não constatar em seus laudos a ocorrência da síndrome da alienação parental, o juiz não deve julgar de plano pelos laudos negativos, pois a verdade pode não constar num primeiro momento, e se o juiz descartar uma hipótese que realmente existe, por falha no laudo, o menor vai continuar vítima, e agora até mesmo do próprio Estado.

Sobre a lei, (Dias apud Perez 2013, p. 41), assim descreve:

A aprovação da lei sobre a alienação parental ocorre em contexto da demanda social por maior equilíbrio na participação de pais e mães na formação de seus filhos, a família deixa de ser considerada como mera unidade de produção e procriação para se tornar lugar de plena realização de seus integrantes, distinguindo-se claramente os papéis de conjugalidade e parentalidade.

Nesse contexto, (Dias apud Duarte 2013, p. 71), assim diz:

Na atualidade, as crianças recebem tratamento diferenciado naquilo que se refere à assistência e à defesa de sua condição humana, no âmbito dos direitos humanos referentes às crianças, coube também aos sistemas legislativos do século XX, sendo intensificado em suas últimas décadas, o movimento de formação e expansão da declaração dos direitos da criança, expresso por diversos documentos internacionais e cuja expressão máxima foi a Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

A lei da alienação parental demonstra a importância que tem a proteção às crianças e adolescentes, é uma forma de combate a esse mal que antes dentro das famílias e agora abordados nos tribunais.

Por sua vez, Madaleno (2013, p. 83) comenta:

Oferece essa legislação de combate à síndrome da alienação parental o instrumento necessário e suficiente para evitar que os filhos sigam sendo afastados dos seus pais não conviventes como vítima silenciosas de uma prática reiterada e crescente de impune obstrução e impedimento de contato dos pais que não têm a custódia desses filhos indefesos, crianças e adolescentes inocentes, incapazes de perceber que estão sendo manipulados por um de seus pais.

A alienação parental fere o princípio da dignidade da pessoa humana, esse princípio é prioridade seja na Constituição federal da República federativa do Brasil, no estatuto da Criança e Adolescente e nos Tratados Internacionais dos quais o Brasil faz parte, por isso, o Estado deve agir de maneira repressiva quando não restar dúvida da prática dos alienantes e quando manifestada a síndrome da alienação parental.

Em suma, Fonseca (2006, p.167) classifica as providências judiciais a serem adotadas dependerão do grau em que se encontra a alienação parental assim poderá o juiz:

- a) Ordenar a realização de terapia familiar nos casos em que o menor já apresente sinais de repulsa ao genitor alienado;
- b) Determinar o cumprimento do regime de visitas estabelecido em favor do genitor alienado, valendo-se, se necessário, da medida de busca e apreensão;
- c) Condenar o genitor alienante ao pagamento de multa diária, enquanto perdurar a resistência às visitas ou á prática que enseja a alienação;
- d) Alterar a guarda do menor, principalmente quando o genitor alienante apresentar conduta que se possa reputar como patológica, determinando ainda, a suspensão de visitas em favor do genitor alienante, ou que elas sejam realizadas de forma supervisionadas;
- e) Dependendo da gravidade do padrão de comportamento do genitor alienante ou diante da resistência dele perante o cumprimento das visitas, ordenar sua respectiva prisão.

A par disso, Dias (apud Perez 2013, p. 58), relata que a lei dirige-se desde os atos abusivos mais leves, passíveis de ser inibido por mera declaração ou advertência judicial, até os mais graves, que recomendariam suspensão da autoridade parental e acompanhamento psicológico.

Diante da problemática envolvendo os litígios que envolvam os menores a Lei da Alienação Parental é um instrumento eficaz para a prevenção e proteção dos direitos da criança e adolescentes. A estimativa é que mais de 20 milhões de crianças sofram esse tipo de violência no mundo, e que 80% dos filhos de pais divorciados já sofreram algum tipo de alienação parental.

Em razão da preservação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente é necessário atentar-se a possíveis casos e, na sua ocorrência, informar imediatamente advogado especializado, visando assim coibir tal prática.⁴

Cumprе salientar também que não são em todos os casos de divórcio litigioso que ocorre a alienação parental. Tem pais que não expõem os filhos, os protegem contra os conflitos decorrentes do rompimento. Esses pais demonstram ser responsáveis e tem a atitude de quem realmente amam seu filho.

4 Disponível em <<http://nqadvogados.jusbrasil.com.br/noticias/119524432/sindrome-de-alienacao-parental-causa-perda-da-guarda-da-crianca-ou-adolescente>>Nannini e Quinteiro Advogados associados. Acesso 02/09/2014.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto no presente trabalho, demonstrou-se a importância dos pais na vida da criança e do adolescente, cabendo aos pais, no entanto, assumir a paternidade e maternidade de forma responsável, garantido sempre o melhor interesse do menor.

As formas de constituição das famílias podem ter mudado, mas, o que jamais pode mudar é o amor pelos filhos, eles merecem e tem o direito de serem privados dos conflitos existentes entre seus pais.

O rompimento conjugal, ou da união estável, pode acontecer na vida de qualquer casal, mas, nenhuma mãe e nenhum pai tem o direito de utilizar-se de uma criança ou adolescente para atacar o outro, usando o menor, como se fossem objetos para satisfazerem seu próprio orgulho.

O objetivo do trabalho foi demonstrar a ocorrência da alienação parental nos casos de divórcio litigioso e na disputa de guarda, nesses casos muitos pais não preservam os filhos, poupando-os dos graves conflitos que possam surgir com o rompimento conjugal.

Toda criança ou adolescente devem ser respeitados e garantidos sua integridade, física, moral, espiritual e psicológica. A Síndrome da Alienação Parental é um ato de desamor.

A Lei da Alienação Parental é de suma importância para coibir os atos de alienação parental para que não se manifestar a síndrome da alienação parental. A prevenção é muito importante, por isso, os familiares, os professores, os parentes, e os advogados devem estar atentos às crianças e adolescentes quando se depararem com um caso de divórcio litigioso, ou de disputa de guarda entre o casal, afinal, a Lei faz a parte dela devemos nós também fazer a nossa, para que nenhuma criança ou adolescente sofra desse mal.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRIDIS, Giorgios, **Alienação Parental**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva 2014.

Constituição Federal, 17ª ed. São Paulo: Saraiva 2014.

Código Civil, 17ª ed. São Paulo: Saraiva 2014.

Lei 12.318/2010, 17ª ed. São Paulo: Saraiva 2014.

DIAS, Maria Berenice, **Incesto e Alienação Parental**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de direito Civil Brasileiro**. 24ª, edição. São Paulo: Saraiva 2009.

LISBOA, Roberto Senise, **Manual de Direito Civil**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva 2010.

MADALENO, Rolf, **Síndrome da Alienação Parental**. Rio de Janeiro: Gen Forense, 2013.

SOUSA, Analicia Martins, **Síndrome da Alienação Parental**. 1ª ed. São Paulo: Editora Cortez 2010.

STOLZE, Pablo Gagliano, **Novo Curso de Direito Civil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva 2012.

TARTUCCE, Flavio, **Manual de Direito Civil**. 4ª ed. São Paulo: Gen Método, 2014.

ANEXO I

DA LEI 12.318/2010

Texto de lei da alienação parental:

LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2 Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3 A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4 Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5 Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1 O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e

exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2 A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3 O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6 Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7 A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8 A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9 (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

ANEXO II

DAS JURISPRUDÊNCIAS

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL COM PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA AJUIZADA PELO GENITOR. Decisão interlocutória que defere o pedido liminar, autorizando o autor a permanecer com o filho durante as férias escolares de inverno. Cassação. Descabimento. Ausência de prova da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para o menino. Divisão do período com a genitora, com base em acordo firmado por ocasião do divórcio consensual do casal. Possibilidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70060897147, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolaro Medeiros, Julgado em 30/07/2014 (TJ-RS - AI: 70060897147 RS, Relator: Sandra Brisolaro Medeiros, Data de Julgamento: 30/07/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/08/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SEPARAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO PARENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. As provas trazidas aos autos são insuficientes para a declaração prematura da ocorrência de alienação parental. A questão deve ser analisada em sentença. CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO E, NO PONTO, NEGARAM PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70057579112, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 27/02/2014). (TJ-RS - AI: 70057579112 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 27/02/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/03/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. Merece ser mantida a decisão que deferiu a guarda provisória do menor ao pai, ante a conclusão do laudo pericial de que a família materna apresenta comportamento inadequado com o filho, tentando impor falsas verdades. VISITAÇÃO MATERNA. Necessidade de assegurar a visitação materna com acompanhamento, a fim de preservar os laços afetivos entre mãe e filho. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento Nº 70057883597, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/03/2014).(TJ-RS - AI: 70057883597 RS , Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 26/03/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/03/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. DESAPENSAMENTO. Embora haja identidade de partes, não há identidade de pedido e causa de pedir entre as demandas, não se justificando o apensamento. Ademais, a demanda de alienação parental, cujo trâmite é prioritário, nos termos no art. 4º da Lei 12.318/2010, demandará instrução diferenciada, na medida em que deverá ser procedida a realização de perícias psicológica e/ou psiquiátrica para verificar a ocorrência de tais atos. Na demanda ordinária, a agravante postula a retirada das redes sociais de informações e fotos da menor, utilizadas pelas agravadas (tia e avó paternas), sem a devida autorização, bem como dano moral. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70056012792, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/11/2013). (TJ-RS - AI: 70056012792 RS , Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 28/11/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/12/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL - DECISÃO DETERMINOU O CUMPRIMENTO DO ACORDO DE VISITAS - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR - IMPOSIÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE. - Certo é que o convívio da figura paterna é necessário para o

desenvolvimento psicológico e social da criança, sendo assim, um contato físico maior entre pai e filho, torna a convivência entre eles mais estreita, possibilitando o genitor dar carinho e afeto a seu filho, acompanhá-lo em seu crescimento e em sua educação. - Deve-se impor multa à genitora pelo descumprimento do acordo de visitas, haja vista os indícios de alienação parental, visando, inclusive, que esta colabore à reaproximação de pai e filha. (TJ-MG - AI: 10105120181281001 MG , Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 23/01/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/01/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. LEI 12.318/2010. APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Caso em que o fato da filha não querer estar junto com o pai, pelo que se demonstrou neste processo, decorreu em maior justificativa do trauma vivenciado pela filha, gerado pela conflituosa separação dos pais, do que a partir da prática de eventual conduta alienadora parental pela mãe/apelada. Em outras palavras, o afastamento entre a filha e seu pai/apelante não decorreu, preponderantemente, pela prática de alienação parental materna, mas sim da elaboração dos traumas da separação dos pais, feita pela própria menina, com base na sua capacidade psicológica e visão de mundo, compatível e limitada a uma criança entre 03 e 05 anos de idade. Provimento parcial do apelo para o fim de se buscar, no primeiro grau, forma e circunstâncias para viabilização da visita paterna. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70057874158, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 08/05/2014) (TJ-RS - AC: 70057874158 RS , Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 08/05/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2014)

GUARDA E REGIME DE VISITAS. Pedido de revogação de liminar que concedeu a guarda provisória dos menores ao pai. Divisão da prole em nada servirá ao desenvolvimento das crianças. Guarda e regime de visitas que devem atender ao interesse dos menores e não dos pais. Advertência quanto à possibilidade de

instalação da Síndrome da Alienação Parental. Recurso improvido (TJSP, Agl 994080605678, 8ª Turma Cível, rel. Des. Caetano Lagrasta, j. em 17-06-2009).